CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2018

Rejeita a prestação de contas anual do Prefeito – exercício 2015.

O Presidente da Câmara Municipal de João Neiva, Estado do Espírito Santo, no uso regular de suas atribuições legais e regimentais, faço saber que o Plenário aprovou e eu promulgo o seguinte:

Art. 1º - Fica rejeitada a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de João Neiva, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do sr. Romero Gobbo Figueredo, ratificando-se o Parecer Prévio TC-125/2017, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 03 de agosto de 2018.

LAERTE ALVES LIESNER
Presidente

ADEMIR FAGUNDES DEAMBROSIO (JUNIOR)
Secretário

RENAN ROSSONI PATTUZZO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM AO PROJETO DE DECRETO CMJN Nº 002/2018

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores.

O Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Processos 04304/2016-7, 02405/2015-2 e 02404/2015-8, foi encaminhado a essa Casa com indicação de **rejeição** das contas prestadas pelo Senhor Prefeito Municipal, referentes ao exercício de 2015.

Referido Tribunal de Constas apontou as seguintes irregularidades:

1 – Evidências de Inconstitucionalidade dos Incisos I a V do art. 5º da lei Orçamentária (Lei nº 2.684/14).

2 – Abertura entre os totais de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Leio Orçamentária Anual.

3 – Divergências entre os totais de suplementação de dotações orçamentárias no balancete de execução orçamentária comparativamente ao demonstrativo de créditos adicionais.

4 – Incompatibilidade entre os totais de transferências recebidas e transferências concedidas no balanço financeiro consolidado.

5 – Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais e retidas dos servidores e de terceiros.

6 – Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS.

7 – Ocorrência de renúncia de receita sem adequada previsão na LDO e LOA.

8 – Descumprimento do mínimo constitucional na aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

9 – Ausência de parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social FUNDEB.

O então Prefeito de João Neiva, Romero Gobbo Figueredo foi declarado revel pelo TCES, ou seja, sequer tentou justificar tais irregularidades. Dessa forma, tais irregularidades se tornaram incontroversas.

Razão qual, entende-se pela rejeição das contas de governo do exercício 2015, da forma constante desse Projeto de Decreto, se valendo como motivação emprestada dos termos do Parecer Prévio TC 125/2017.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 03 de Agosto de 2018.

LAERTE ALVES LIESNER
Presidente

ADEMIR FAGUNDES DEAMBROSIO (JUNIOR)
Secretário

RENAN ROSSONI PATTUZZO
Membro